

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A dedução das despesas de depreciação, para fins da determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sujeita-se às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente às pessoas jurídicas que apurem o IRPJ e a CSLL com base no lucro real e auferirem lucro líquido anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 2º A pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais do valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração em que se verifique a condição prevista no parágrafo único do art. 1º:

I – 30%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) por empregado contratado;

II – 20%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por empregado contratado;

III – 10%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado.

Parágrafo único. Considera-se índice de lucratividade da mão-de-obra o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número médio de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período.

Art. 3º O Poder Executivo, mantidos os percentuais de redução das despesas de depreciação previstos nos incisos do art. 2º, poderá fixar faixas diferenciadas de índices de lucratividade da mão de obra em função do setor ou atividade econômica.

Parágrafo único. Os índices de lucratividade da mão de obra não poderão superar em mais de 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados nos incisos do art. 2º.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é uma dos piores flagelos da realidade sócio-econômica brasileira. Muitas empresas adquirem equipamentos para agilizar o processo de produção, gerando também economia de mão-de-obra. As máquinas têm substituído o emprego qualificado, e contratos de terceiros, que não conseguem receber direitos trabalhistas, impedem a geração de novos postos de trabalho. Não que consideramos errada a informatização, mas chamamos a atenção para a necessidade de geração de empregos. Assim, uma empresa que obtenha altos lucros deve ser incentivada a contratar um maior número de funcionários.

É o que pretendemos com a apresentação deste Projeto de Lei. Estamos propondo que o imposto de renda da pessoa jurídica seja utilizado

como instrumento de indução à contratação de mão-de-obra, restringindo a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS